



## SUMÁRIO:

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

---

## SENTENÇA

Proc. n.º1938/2021 - CIAB

Requerente: \*\*

Requerida: \*\*

### 1. Relatório

1.1 O Requerente, em Julho de 2020 foi abordado por um colaborador da Requerida a fazer publicidade aos painéis solares.

1.2 Após análise da instalação do Requerente, foi-lhe garantido que uma poupança mensal de € 43,00 a € 45,00 com a colocação de 3 painéis fotovoltaicos denominada campanha “\*\*\*”.

1.3 Os painéis teriam um custo mensal de € 36,90, por período equivalente a 48 meses.

1.4 O Requerente aceitou a instalação dos painéis solares, nas condições supra descritas, que ocorreu a 29.07.2021.



1.5 A poupança prometida nunca ocorreu, tendo as facturas do Requerente atingido valores nunca antes vistos.

1.6 Pretende a resolução do contrato celebrado e o levantamento dos painéis solares.

1.7 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração em 13.07.2020 de contrato com o Requerente destinado à aquisição de uma solução de produção de energia solar.

1.8 Antes da celebração do contrato foi feita uma simulação que estimava uma poupança anual entre € 314,00 e € 355,00 ou entre € 26,00 e € 29,00 mensais.

1.9 O valor médio das facturas após a aquisição do sistema de produção solar passou a rondar os € 88,00.

2.0 O valor médio da facturação indicado na simulação foi de € 101,42 e o real antes da aquisição do sistema solar de € 93,00.

2.1 Existe uma efectiva redução do preço a pagar.

2.2 Requer a absolvição da Requerida do pedido contra si formulado.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

—

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação e erro/vício na formação da vontade que determinou e condicionou a celebração do negócio por parte do Requerente e/ou verificação de desconformidade entre o bem entregue e o bem vendido.



### 3. Fundamentação

#### 3.1 Factos provados:

- A) Requerente e Requerida celebraram em 13.07.2020 um contrato destinado à aquisição de uma solução de produção de energia solar, equivalente a 3 painéis solares.
- B) Os referidos painéis teriam um custo mensal de € 36,90, por período equivalente a 48 meses.
- C) Antes da celebração do contrato foi feita uma simulação que estimava uma poupança anual entre € 314,00 e € 355,00 ou entre € 26,00 e € 29,00 mensais.

#### 3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

#### 3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes.

À mingua de qualquer prova adicional, designadamente testemunhal que pudesse esclarecer os contornos e pressupostos de celebração do contrato dos autos, ao Tribunal-arbitral apenas foi possível dar como provados os factos constantes dos documentos juntos pelas partes - e não impugnados - designadamente, a celebração do contrato dos autos e as condições de aquisição dos painéis solares – doc. n.º 1 junto com a contestação - bem como, a projecção/estimativa de poupança que a Requerida estimou para a habitação do Requerente, com base nos seus consumos anteriores que se extraiu do documento n.º 2 junto com a contestação.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou provar os elementos essenciais por si indiciados como determinantes para a celebração do negócio, designadamente os atinentes com a “garantia de poupança” a que alude na sua PI, bem como, a publicidade que a Requerida fez do bem vendido.

### 3.4. Do Direito

Constitui condição e mote da presente acção a verificação da condição que determinou o Requerente a celebrar o contrato/negócio com a Requerida, designadamente, a garantia que supostamente lhe terá sido dada pelo comissário da Requerida de uma poupança mensal de € 43,00 a € 45,00, após instalação dos ditos painéis.

Condição que, na versão do Requerente, por não se ter verificado, legitimaria o mesmo a resolver o negócio com fundamento em erro/vício na formação da vontade e consequente decisão de contratar.

É verdade que nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

Contudo, ao Requerente competia fazer prova da suposta garantia que lhe foi prestada de poupança mensal de € 43,00 a € 45,00 e de que esta constituiu a condição essencial à celebração do negócio.

É verdade que determina o Art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003 (alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de maio) – compra e venda de bens e consumo e garantias:

*“1– O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.*

*2– Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:*

*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*

*b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*

*c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*

*d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

*3– Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.”*

Contudo, no caso dos autos e face à prova produzida, não é legítimo ao Tribunal-arbitral lançar mão de tais presunções, visto não estar demonstrada a desconformidade entre o bem entregue e descrição que delas foi feita pela Requerida, designadamente, qual a publicidade que a Requerida fez dos mesmos antes da celebração do contrato com o Requerente.



Face ao exposto, competia ao Requerente fazer a prova da desconformidade do bem vendido e/ou do erro/vício na formação da sua vontade, nos moldes supra expostos. Tal prova não foi produzida, pelo que, deverá a presente acção improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.

Porto, 23 de outubro de 2021

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)